



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Aragarças - Vara Criminal
comarcadearagarcas@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário

Processo n.º 5533161-19.2022.8.09.0014

Réu(s): Ronés Kley Da Silva

Decisão

Ronés Kley da Silva, por meio de defensor constituído, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, aduzindo que não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva.

Alegou ainda que é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, aduzindo ainda que faz jus à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

Instado a manifestar, o Ministério Público manifestou-se de forma contrária ao pedido de revogação da prisão, conforme parecer de mov.16; aduzindo que persistem os motivos autorizadores da custódia preventiva do requerente.

Breve relatório. Decido.

Pois bem, para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a legislação pátria exige que fiquem bem demonstrados a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum libertatis* (já evidenciados na decisão proferida nos autos 5482404-21), além de estarem presentes as condições de sua admissibilidade, insculpidas no artigo 312, do ordenamento jurídico-processual penal brasileiro.

Por outro lado, a revogação da prisão cautelar deve ser analisada em cotejo ao art. 312 do Código de Processo Penal. Vale dizer, que a revogação será deferida quando inócenas quaisquer das hipóteses ensejadoras da prisão preventiva insculpidas no mencionado artigo.

De início, ressalta-se que realizando minuciosa análise sobre os autos da ação penal verifica-se que ainda restam demonstrados a materialidade do fato e indícios suficientes da autoria delitiva do crime de Corrupção Passiva.

De outro modo, deve-se pontuar que a segregação cautelar do requerente mostra-se necessária e adequada para assegurar a ordem pública, vez que inegável a gravidade dos fatos, uma vez que narra a denúncia que o requerente, supostamente, na condição de vereador, valendo-se de tal cargo, teria recebido vantagem indevidas.

Importante destacar ainda que, se solto, o agente colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal e frustrará o andamento processual.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
ARAGARÇAS - VARA CRIMINAL
Usuário: - Data: 10/09/2022 18:00:11



Depreende-se ainda que o requerente não acostou aos autos qualquer elemento novo, capaz de modificar a situação fática. Assim, não vislumbra-se o desaparecimento das razões que ensejaram o decreto da cautelar ora requerida.

Outrossim, as condições pessoais do réu, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não bastam, por si só, para a revogação da prisão, mormente se, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria e presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO. Se a temática já foi apresentada em sede de outro habeas corpus, revela reiteração de pedido em favor do mesmo paciente, o que expõe ofensa à coisa julgada formal, especialmente na ausência de fato novo que possa reorientar o entendimento externado na outra deliberação. 2 - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA EXTRAPENAL. inviável o trancamento da ação civil de improbidade administrativa, de natureza extrapenal, na seara no habeas corpus, por ser a via inadequada. 3 - VEREADOR. FORO PRIVILEGIADO. REMESSA AO TJGO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DA PRERROGATIVA. O art. 29, inciso X, da Constituição Federal, bem assim a Constituição do Estado de Goiás não concedem aos vereadores foro especial por prerrogativa de função. 4 - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 312 E 313 DO CPP. A prisão preventiva está justificada de forma idônea na presença da materialidade do fato e de indícios da autoria delitiva, bem como na necessidade da medida cautelar encarceradora para garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP. 5 - INEXISTÊNCIA DE PRISÃO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO EM QUARTEL OU INSTITUIÇÃO CONGÊNERE. O artigo 295 do CPP ressalva que, não havendo estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da prisão especial, pode o indiciado ou acusado que faz jus a essa benesse ser recolhido em quartel ou instituição congênere, o que se mostra mais adequado, haja vista a natureza do crime e a gravidade concreta da ação delitiva, bem como a periculosidade social do paciente, voltado à prática reiterada de crimes. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. DE OFÍCIO, DETERMINADO O RECOLHIMENTO DO PACIENTE EM QUARTEL OU INSTITUIÇÃO CONGÊNERE. (TJGO, HABEAS-CORPUS 324945-98.2013.8.09.0000, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 10/10/2013, DJe 1431 de 21/11/2013)

Por fim, não há se falar em aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que, no caso concreto, estas, revelam-se insuficientes para o fim de acautelar a ordem pública.

Sendo assim, **indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Rones Kley da Silva**, determinando sua permanência no cárcere em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se

Publicada e registrada através do processo eletrônico.

ARAGARÇAS, 10 de setembro de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

Everton Pereira Santos

Juiz de Direito em Auxílio Decreto – N.º 2.159/2022

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
ARAGARÇAS - VARA CRIMINAL
Usuário: - Data: 10/09/2022 18:00:11